



DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. LEANDRE)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar provedores de aplicações de internet a retirarem conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tipificar o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 21-A. Incorre nas sanções do artigo 12 desta Lei, o provedor de aplicações de Internet que, após notificado por usuário ou por seu representante legal e, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixar de retirar ou tornar indisponível conteúdo que promova lesão contra a*



*própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio”.*

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 244-C. Induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar qualquer ato que promova lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio:*

*Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.*

*§ 1º Incide na mesma pena quem incentiva, de maneira explícita e inequívoca, a prática do crime, mesmo que por meio eletrônico ou por participação em grupos ou redes virtuais.*

*§ 2º Aumenta-se a pena em 50% (cinquenta por cento) quando o agente do crime é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual”.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É inegável que o avanço proporcionado pela internet facilitou enormemente a comunicação e a integração entre as pessoas. Muitas novas aplicações foram geradas e o mundo, de certa forma, ficou menor, com as novas possibilidades de encontros e de troca de informações.

Entretanto, este novo mundo mais conectado também foi invadido por inúmeras novas ameaças e possibilidades de cometimento de crimes, agora em formato digital. A preocupação com esta nova realidade tornou-se concreta em praticamente todas as sociedades nos diversos países que se veem interligados pela internet.

O alcance das redes digitais derrubou fronteiras tradicionais e a facilidade de uso das novas tecnologias acarretou a exposição de um número



muito maior de pessoas aos eventuais perigos advindos de um modelo virtual de relacionamentos.

Em todo o mundo, novas legislações foram sendo geradas para, de certa forma, regular estes novos relacionamentos e proteger os cidadãos de situações que pudessem coloca-los em risco. No Brasil, o Congresso Nacional editou o Marco Civil da Internet e uma série de disposições em um grande número de diplomas legais para, de certa forma, responder aos anseios da sociedade nesta nova era.

Também é bastante visível a mudança de comportamento das pessoas, agora muito mais conectadas em redes sociais e em aplicativos diversos. As crianças e os adolescentes, muito mais receptivos às novas tecnologias, são certamente a parcela da sociedade mais expostas no contexto criado após o advento da internet.

Nos últimos tempos, novas preocupações surgiram com o crescimento de “desafios” virtuais, nos quais principalmente crianças e jovens são induzidos, por meio de redes sociais, a realizarem atividades que os sujeitam a atentar contra a própria integridade física e mesmo contra a própria vida. O mais conhecido destes “desafios”, o chamado de Baleia Azul, já é considerado responsável pelo suicídio de vários adolescentes e jovens em diversas regiões do País.

A forma sorrateira e sombria na qual líderes de grupos fechados de aplicativos como WhatsApp e Facebook conduzem crianças e adolescentes a praticarem atos de violência contra si próprios e mesmo contra terceiros tem assustado milhares de pais e familiares, que muitas vezes só descobrem da trama da qual seus filhos são vítimas quando a tragédia já se consumou. Os recentes casos verificados nos Estados de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Paraná e em diversos outros, mostram que a prática precisa ser enfrentada com urgência.

A proposta que trazemos para apreciação desta Casa Legislativa vai ao encontro do anseio de tantas famílias que clamam por uma atuação mais incisiva do Poder Público no sentido de promover uma maior proteção de crianças e adolescentes. O projeto de lei acrescenta dispositivos



ao Marco Civil da Internet e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. No primeiro, seguimos o mesmo modelo já utilizado pelo Marco Civil da Internet para os chamados crimes de vingança pornográfica, criando um acesso direto que permitirá aos usuários ou seus representantes legais solicitarem diretamente aos provedores de aplicações de internet a retirada de conteúdos que promovam lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio. No segundo, tipificamos no Estatuto da Criança e do Adolescente o crime de indução à lesão contra a própria pessoa, automutilação, exposição à situação de risco de vida ou tentativa de suicídio, quando as vítimas forem crianças ou adolescentes, com pena de três a seis anos de reclusão. Também incorrerá na mesma pena as pessoas que incentivarem a prática criminal e os chamados “curadores”, que coordenam grupos de “desafios virtuais” terão suas penas agravadas em 50%.

Acreditamos que esta rápida resposta legislativa irá inibir a difusão destas práticas perniciosas que atingem principalmente nossas crianças e nossos jovens. Neste sentido, solicitamos o necessário apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de abril de 2017.

Deputada LEANDRE  
PV/PR